



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158256 - SP(2024/0261493-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RECORRIDO : RENAN FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RENAN F. RIBEIRO CONVENIENCIAS
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. "A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022) .
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158256 - SP(2024/0261493-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RECORRIDO : RENAN FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RENAN F. RIBEIRO CONVENIENCIAS
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. "A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022) .
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (sucessora de Companhia de Bebidas Ipiranga) contra acórdão assim ementado (fls. 349-355):

Apelação — Execução de título extrajudicial — Prescrição intercorrente — Prescrição da execução pelo mesmo prazo aplicável à pretensão executória — Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal — Duplicata — Prazo prescricional trienal — Artigo 18, inciso I, da Lei 6.458/1977 — Independentemente da determinação de citação do executado, ocorrida em 17.12.2012, é certo, no entanto, que, uma vez realizado o protesto das cártulas, em 03.04.2012, a interrupção do lapso temporal se deu em virtude desse evento, tornando, assim, a fluir a partir de 04.04.2012 — Conquanto pleiteada a suspensão do curso do feito executório, em 15.12.2016, impede salientar que o lapso prescricional já havia esvaído em 04.04.2015 — Correção da extinção do feito executório — Ônus sucumbenciais — Em que pese a extinção do feito executório, não é afastado o reconhecimento da existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, em especial, a inadimplência do devedor, de sorte que se afigura descabida a distribuição dos ônus sucumbenciais à parte credora, sob pena de indevido benefício daquele que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação — Princípio da causalidade — Recurso a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Rio de Janeiro Refrescos Ltda. foram rejeitados (fls. 364-366).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente no que tange à divergência entre os fundamentos da sentença e do acórdão, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, enquanto a sentença havia declarado a prescrição intercorrente.

Argumenta, também, que o acórdão violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas, notadamente quanto à necessidade de manifestação sobre a divergência entre os fundamentos da sentença e do acórdão.

Além disso, teria violado o art. 10 do Código de Processo Civil, ao não oportunizar à recorrente a manifestação sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, fundamento que não havia sido suscitado na sentença.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 384).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Companhia de Bebidas Ipiranga (atualmente Rio de Janeiro Refrescos Ltda.) contra Renan Fernando Ribeiro, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 1.395,19 (mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), representado por duplicatas mercantis protestadas.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento na paralisação do feito por prazo superior ao previsto para a ação, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 322-328).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, para afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, mas manteve a extinção do feito, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, com base no art. 18, inciso I, da Lei 6.458/1977 e na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (fls. 349-355).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que há, no acórdão recorrido, expressa menção sobre a questão relativa à prescrição, não havendo, contudo, a alegada divergência entre os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido, sendo que ambos tratam da prescrição intercorrente.

Sendo assim, não há que se falar em omissão nem, portanto, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, quanto à matéria de fundo, o Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, foi expresso ao consignar que, em não havendo diligências úteis à satisfação do crédito, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, se há o transcurso do lustro prescricional sem que haja diligências frutíferas da exequente para a satisfação do seu crédito, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido' (AglInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.158.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0261493-5

Número de Origem:
09612840420128260506

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

RECORRIDO : RENAN FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RENAN F. RIBEIRO CONVENIENCIAS

INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026